



PROCESSO Nº 0780702023-7 - e-processo nº 2023.000130390-9

ACÓRDÃO Nº 471/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: VANUSIA DE SOUZA CORREIA FÉLIX

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

1. Rejeita-se o pedido para o reconhecimento dos efeitos concorrenciais de práticas tributárias, havidas no lançamento tributário em evidência.
2. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias tributadas.
3. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.



4. É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

5. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II. “c” do CTN. Assim, o crédito tributário resta reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000848/2023-70, lavrado em 03 de abril de 2023 contra VANUSIA DE SOUZA CORREIA FÉLIX, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.413.234,78 (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 807.562,73 (oitocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 605.672,05 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), a título de multa por infração, com amparo no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 201.890,68 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), referentes à multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 10 de setembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0780702023-7 - e-processo nº 2023.000130390-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: VANUSIA DE SOUZA CORREIA FÉLIX

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: RODRIGO JOSÉ MALTA TEIXEIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- 1. Rejeita-se o pedido para o reconhecimento dos efeitos concorrenciais de práticas tributárias, havidas no lançamento tributário em evidência.**
- 2. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias tributadas.**
- 3. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.**



4. É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.

5. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23 c/c art. 106, II, "c" do CTN. Assim, o crédito tributário resta reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000848/2023-70, às fls. 01 e 02, lavrado em 03 de abril de 2023. Denúncias transcritas abaixo:

0759 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>. O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

0727 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos: art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 .

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0832 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem



emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprov. pelo Decreto nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 1.615.125,46 (um milhão, seiscentos e quinze mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 807.562,73 (oitocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de ICMS e R\$ 807.562,73 (oitocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), de multa por infração, com arrimo nos dispositivos supramencionados.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), recepcionado em 10/04/2023, o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 942/945, dos autos, em 09 de maio de 2023, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013, alegando, sem síntese:

- a) Preliminarmente, deduz a tempestividade da impugnação;
- b) Adota como premissa de defesa, que há uma concorrência de infração entre as denúncias apuradas no auto de infração, tendo em vista serem de mesma base de infração, não podendo, para um mesmo período, apurar valores presumidamente omitidos com base em procedimentos fiscais que, embora diversos, concluem pela mesma irregularidade fiscal, qual seja, omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis;
- c) Complementa, afirmando que a exigência simultânea do tributo, em função de levantamentos paralelos, representa bis in idem, figura não admitida no Direito Tributário Brasileiro;
- d) Que, com relação as denúncias de “INSUFICIÊNCIA DE CAIXA” e “FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NA ESCRITA CONTÁBIL”, confessa que ocorreram erros e falhas em suas escritas, contábil e fiscal, concordando com a aplicação da penalidade, da forma como foi proposta pela fiscalização;
- e) Tal entendimento é dissonante, em relação a última infração contida na peça básica, uma vez que não houve venda sem emissão de nota fiscal, nem omissão de saídas.

Assim, requereu que o Auto de Infração fosse anulado ou ajustado no que se refere à penalidade proposta, no que diz respeito à acusação de “VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL”.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:



ICMS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. SALDO CREDOR DE CAIXA. EXIGÊNCIA DE ICMS POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA COMPROVADA. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE DIFERENÇA PELAS SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL. ILICITUDE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. Rejeita-se o pedido para o reconhecimento dos efeitos concorrenciais de práticas tributárias, havidas no lançamento tributário em evidência.*
- 2. É legítima a pretensão da Fazenda Pública formulada com base em análise da Conta Caixa em que se apurou a existência de Saldo Credor, fato que autoriza a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias tributadas.*
- 3. Constatada a denúncia de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, derivadas da inércia em lançar nas escritas fiscal e contábil, as notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência do fato gerador do imposto (falta do recolhimento do ICMS devido), a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.*
- 4. É irregular a venda de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, conforme Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Essa situação indica existência de maior monta de mercadorias para vendas quando comparadas às saídas acrescidas do estoque final. Mantida a exação fiscal, ante a falta de provas capazes de ilidir a acusação.*
- 5. No que tange a multa por infração aplicada ao caso em apreço, conclui-se que ela merece reparo, reduzindo o seu valor por adequação à penalidade menos gravosa constante da redação determinada pela Lei nº 12.788/23. Assim, o crédito tributário restará reduzido com a fixação de multa em patamar inferior àquela indicada no auto de infração.*

Em razão da parcial procedência, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Saliente-se que, apesar de regularmente cientificada, via DT-e, em 14/02/2024, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Em análise nesta corte o Recurso de Ofício interposto em razão da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000848/2023-70 lavrado em 03 de abril de 2023 contra Vanusia de Souza Correia Felix, já qualificada.

Observando-se que não fora apresentado recurso voluntário, a matéria devolvida à julgamento, em sede de recurso de ofício, cinge-se às razões de mérito relativas ao crédito tributário cuja improcedência fora reconhecida pela instância monocrática de julgamento e desfavoráveis, portanto, à Fazenda Estadual.

Sem delongas, observa-se que os argumentos de mérito proferidos pela autuada não foram acolhidos, contudo o julgador monocrático acertadamente, observou que se fez necessária a redução da multa atribuída, que outrora, quando da lavratura do auto de infração era de 100% (cem por cento), para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 12.788/23, eis que esta alterou a redação do artigo 85, V da Lei 6.379/96, abrangendo todas as suas alíneas.

A retroatividade para efeitos de redução da multa, com efeito, encontra previsão no Código Tributário Nacional, precisamente em seu artigo 106, II, “c”, conforme se pode observar:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Desta feita, observa-se que o julgador monocrático bem observou a necessidade de redução da penalidade, em conformidade com o que prescreve o CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000848/2023-70, lavrado em 03 de abril de 2023 contra VANUSIA DE SOUZA CORREIA FÉLIX, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.413.234,78 (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 807.562,73 (oitocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) de ICMS, por descumprimento ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/96; art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº



18.930/97 e R\$ 605.672,05 (seiscentos e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), a título de multa por infração, com amparo no art. 82, V, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no valor de R\$ 201.890,68 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), referentes à multa por infração, pelas razões expostas.

Intimações a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 10 de setembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator